



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331182

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2084798-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Renan Trindade Brandão**, condenado à pena definitiva de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1700 dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, *caput*, e o art. 34, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 69, do Código Penal.

Por esta via revisional, o requerente postula a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com a consequente fixação do regime inicial semiaberto e a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de tráfico de drogas e o previsto no art. 34, ambos da Lei nº 11.343/2006. (fls. 01/29).

É o relatório.

O feito está apto a julgamento imediato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De saída, apenas para contextualização do pedido que embasa a presente ação revisional, consta dos autos que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 10h50min, nas imediações do endereço Rua Guaianazes, nº. 357, Campos Elísios, nesta Cidade e Comarca da Capital, **RENAN TRINDADE BRANDÃO**, qualificado a fls. 48, e HIGOR AMORIM DOSSANTOS, qualificado a fls. 59, em coautoria e unidade de desígnios e propósitos, traziam consigo, transportavam, guardavam e mantinham em depósito, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma) porção contendo 50,8g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 02 (duas) porções e 01 (um) tablete, contendo 296g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 10 (dez) frascos, contendo 0,0011 de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 29 (vinte e nove) plantas altas, contendo 1300g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 07 (sete) frascos, contendo 314,8g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 05 (cinco) tijolos, contendo 2370,3g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 07 (sete) porções, contendo 169,8g de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 01 (uma) porção, contendo 48,8g de cocaína; 10 (dez) cigarros eletrônicos, contendo 0,0131 de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; 02 (dois) vidros, contendo 60ml de tetrahydrocannabinol, conhecida como maconha; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/31, laudo de constatação de fls. 36/40, laudo químico toxicológico definitivo de fls. 125/128, 129/132 e laudo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatação provisória em anexo. II) Consta também, do referido inquérito policial que, no dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 09h30min, na Avenida dos Metalúrgicos, nº. 2800, Cidade Tiradentes, nesta Cidade e Comarca da Capital, RENAN TRINDADE BRANDÃO, qualificado a fls. 48, e HIGOR AMORIM DOS SANTOS, qualificado a fls. 59, em coautoria e unidade de desígnios e propósitos, utilizavam, possuíam e guardavam, 02 (duas) balanças, 02 (duas formas), 02 embaladoras; 01 guilhotina; 01 faca; 01 ventilador; 02 dutos; 01 exaustor (estufa); 01 timer; 01 medidor PH; 01 termômetro; 01 medidor de tensão; 01 tesoura de poda; 01 lupa e 01 filtro; objetos destinados à preparação e produção de drogas, todos com resquícios de entorpecentes e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 26/40 e laudo de constatação provisória em anexo.

Segundo apurado, nas circunstâncias acima informadas, RENAN e HIGOR, em coautoria, traziam consigo, transportavam, guardavam e mantinham em depósito as drogas acima descritas, destinadas à comercialização com terceiros, assim como os objetos também descritos, cuja serventia era a preparação e produção de drogas. Policiais civis durante investigações, apuraram o envolvimento de um indivíduo de nome “Renan” que estaria envolvido com o tráfico de drogas, na região central da Capital e que residia no endereço Rua Guaianazes, nº. 357. Diante disso, passaram a realizar diligências nas imediações do local, em dias e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

horários variados, sendo que apuraram que sempre a mesma pessoa saía do local e se dirigia à região da Cracolândia, na posse de uma mochila.

Na data e horário dos fatos, os policiais deliberaram, abordar o referido indivíduo, identificado como sendo o denunciado RENAN. Realizada revista, localizaram em sua mochila, uma embalagem plástica transparente contendo folículos vegetais com odor e coloração semelhante a maconha. De início, RENAN sinalizou que autorizaria a entrada dos policiais em sua residência, porém, no local resistiu e não franqueou a entrada dos agentes públicos. Preso em flagrante, RENAN foi levado, juntamente com amochila, contendo as drogas, à Delegacia de Polícia. Demais policiais permaneceram no local, momento em que chegou outro indivíduo, identificado como o denunciado HIGOR. HIGOR também trazia consigo uma mochila e, ao ser abordado e revistado, localizaram no interior dela, outras drogas. O denunciado também foi conduzido ao Distrito Policial, juntamente com os entorpecentes apreendidos em seu poder. Uma vez que RENAN não autorizou a entrada dos policiais em seu apartamento, foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido na mesma pelos policiais que permaneceram no local. Assim, ao adentrarem no imóvel, acompanhados de testemunhas, os agentes públicos localizaram uma estufa de drogas, diversas plantas de maconha (foto a fls. 41), entorpecentes variados, embalagens plásticas, objetos destinados à preparação, fracionamento e embalagem de drogas e 01 notebook, tudo conforme acima



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificado. Em solo policial, os denunciados foram formalmente interrogados. RENAN permaneceu em silêncio (fls. 16) e HIGOR confessou a traficância (fls. 17).

Considerando a quantidade, natureza e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão dos denunciados, resta evidente que as substâncias entorpecentes eram destinadas à entrega ao consumo de terceiros.

Pois bem.

Devidamente processado, ao final da instrução, o requerente foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 250 dias-multa, como incurso no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e à pena de 03 anos de reclusão, além do pagamento de 1200 dias-multa, como incurso no art. 34, *caput*, da Lei De Drogas, c.c. o art. 69 do Código Penal.

Inconformado, apelou da r. sentença, sendo certo que por acórdão proferido pela E. 13ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, por votação unânime, negaram provimento ao apelo de *Renan Trindade Brandão*, e deram parcial provimento ao apelo do Ministério Público para fixar ao acusado, pelo tráfico de drogas, as sanções de 5 anos reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença. (fls. 363/379 daqueles autos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda inconformado, o acusado interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 656/711).

Houve o trânsito em julgado em 26/11/2024 (fls. 710, autos de origem)

Por esta via, como se anteviu, busca o requerente rediscutir a dosimetria da pena e o regime prisional eleito.

Todavia, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Nesse sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

No caso em tela, como dito, a questão trazida pelo peticionário está umbilicalmente atrelada ao mérito da ação penal, já amplamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram criteriosamente respeitados.

De qualquer sorte, refuta-se, *in casu*, o cabimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, porquanto, pelo conjunto probatório produzido nos autos, há indicação de que o requerente se dedicava à atividade, não preenchendo, assim, os requisitos elencados no citado dispositivo legal para a concessão da benesse.

Assim, não era ele, em absoluto, traficante eventual, mas fazia daquela nefasta atividade seu meio de vida, o que afasta a aplicação do citado redutor.

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, neófito, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o “traficante de primeira viagem”, nas palavras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso do ora acusado.

Logo, correto o afastamento da citada causa de redução de pena pelo juízo monocrático.

De igual modo, não prospera a aplicação do princípio da consunção entre os delitos em que incurso, eis que não se pode confundir a posse de objetos com tal destinação com a produção propriamente dita, da droga, condutas, respectivamente, caracterizadoras dos crimes previstos nos arts. 34 e 33 da Lei Antidrogas. Enfim, tipos independentes, um podendo ser cometido em, necessariamente, configurar o outro, como no presente caso, de modo que não há falar em absorção.

Quanto ao regime inicial, repise-se que a pena supera 04 anos e o acusado cometeu crime de gravidade acentuada, equiparado a hediondo, a revelar a necessidade de fixação de regime fechado e a vedação de quaisquer benesses legais, com vistas à prevenção do delito, nos termos da decisão guerreada.

Resta clara, assim, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como segunda apelação, o que é legalmente inadmissível.

Logo, em face da ausência do interesse de agir,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme acima exposto, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições de procedibilidade para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente pressuposta no processo penal.

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, ebook, sem grifos no original).

Enfim, não havendo condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator